



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização. 3. Processo para apuração de irregularidades na execução do Projeto Orquestra Sinfônica Arte Viva. 4. Fraude. 5. Desvio de recursos públicos ocorrida na vigência da Lei nº 12.846/2013. 6. Dano à Administração Pública. 7. Responsabilização da empresa Rabello Entretenimento Eireli (Rabello) 8. Benefício de renúncia fiscal. 9. Contrato de Patrocínio. 10. Enquadramento dos fatos nos incisos II e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet. 11. Recomendação do acolhimento parcial da sugestão posta no Relatório Final.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.101, de 8 de maio de 2020, do Corregedor-Geral da União, para apuração dos fatos mencionados no processo nº 00190.103466/2020-28, em face das pessoas jurídicas ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DEMAREST), CNPJ 61.074.555/0001-72, e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95.

2. Este PAR tem como base a Nota Técnica nº 955/2020/COREP, SEI 1549845, que analisou os elementos e provas contidos no Inquérito Policial – IPL nº 266/2014, o qual integra o Processo nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O citado inquérito resultou na ação policial denominada “Operação Boca Livre”, cujo objetivo foi investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

3. Em síntese, verificou-se que o GRUPO Bellini Cultural atuou como proponente, junto ao MinC, de centenas de projetos culturais, mediante utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet.

4. Consta que para a concretização do apoio ao projeto cultural, era oferecida ou exigida a realização de um evento privativo para funcionários ou clientes da empresa patrocinadora ou a edição de um livro corporativo, os quais eram distribuídos geralmente como brindes de final de ano aos clientes.

5. A partir das provas e dos elementos de informação coletados no âmbito do citado IPL nº 266/2014, o Ministério Público Federal (MPF) fez, em sua denúncia datada de 31 de outubro de 2017 (SEI 1549944, p. 157-164), referência à DEMAREST, indicando que o escritório de advocacia teria, como patrocinadora, contratado contrapartida ilícita para que o patrocínio do Pronac 154771 fosse por ele efetivado, além de ter tido conhecimento da fraude na execução do aludido projeto cultural. O valor do patrocínio, *in casu*, foi de R\$ 210.000,00.

6. O MPF relatou que a RABELLO, como proponente, como visto, do Pronac 154771, teria atuado junto ao Grupo BELLINI Cultural para desviar o objeto do projeto cultural em questão, no intuito de atender à contrapartida negociada.

7. A CPAR apresentou Relatório Final (2234996), recomendando a aplicação da pena de multa e de publicação extraordinária à empresa ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 61.074.555/0001-72, nos termos descritos no item 6.2.,1 e aplicação da pena de multa à empresa RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95.

8. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2706/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2566584), aprovada pelos DESPACHOS COREP (2566586), DIREP (2576152) e CRG (2581251), foram acatadas as recomendações do Relatório Final (SEI 2234996), levando em consideração a regularidade material e formal do PAR.

9. Posteriormente, a "DEMAREST" protocolou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU 19/2022 (DESPACHO DIREP, SEI 2507467).

10. O pedido de julgamento antecipado foi deferido no bojo do Processo 00190.106934/2022-88, sendo a decisão publicada no D.O.U. de 03.10.2022 (Decisão nº 254, SEI 2539381).

11. Dessa forma, neste parecer, a manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente será apenas em relação aos atos ilícitos praticados pela RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95 considerando o julgamento já realizada em relação à pessoa jurídica "DEMAREST".

12. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta; c)

adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

14. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

15. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

16. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU N° 1, de 30 de maio de 2011.

17. Tendo referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

18. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei n° 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

(...)

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

19. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

20. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

2.3 DA LEI ROUANET E O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC)

21. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rounet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a (art. 1º):

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira; VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro; VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações; VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória; IX - priorizar o produto cultural originário do País

22. De acordo com o art. 2º, O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

23. Os incentivos criados pela Lei Rouanet somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso (§1º), sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso (§ 2).

24. Nos termos do art. 26, o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1 A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional

25. O Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, vigente a época dos fatos, regulamentou a Lei Rouanet e estabeleceu a sistemática de execução do Pronac, que se inicia com a apreciação técnica do projeto cultural (análise de custos e atendimento das finalidades do Pronac). É vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais (parágrafo 3º do artigo 6º). Em seguida, a proposta é analisada pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), a qual recomenda a aprovação (parcial ou total) ou a não aprovação do projeto cultural (parágrafo 4º do artigo 6º e inciso I do artigo 38).

26. O patrocínio de projetos culturais abrange o fornecimento de numerário ou o uso de bens do patrocinador (letra 'a' do inciso III do artigo 23). O patrocínio pode custear despesas administrativas até 15% do orçamento total do projeto (caput do artigo 26). O Decreto 5.761/2006 também foi taxativo ao estabelecer o caráter público dos produtos e serviços objeto dos projetos culturais:

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do Pronac serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

27. A exceção prevista pelo artigo 46 se aplica, apenas, aos recursos decorrentes dos Ficarts, com fundamento no artigo 10 da Lei Rouanet. 56. O art. 46 foi preservado no art. 49 do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, que revogou o Decreto nº 5.761.

28. Enfim, para melhor esclarecimento de como funciona o patrocínio de eventos culturais abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC, cita-se o seguinte trecho do trabalho realizado por Joel Pereira dos Reis^[1]:

De acordo com a lei 8.313 Rouanet, os incentivos fiscais que são elementos de doações ou patrocínios aos projetos culturais são enviados para o Ministério da Cultura - MINC, através do Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC, que possui a fins específicos na intenção de captar recursos. O PRONAC é formado por três mecanismos de apoio o FNC - Fundo Nacional de Cultura, que é um fundo de natureza contábil que destina diretamente recursos através de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido às pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos e a órgãos culturais públicos; o IPC - Incentivo a Projetos Culturais cria benefícios fiscais para os contribuintes do Imposto de Renda que apoiarem projetos culturais sob forma de destinação ou patrocínio; o FICART - Fundo de Investimento Cultural e Artístico são disciplinados pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários que organizam formas de investimentos em projetos.

Os recursos e investimentos são aplicados através dos títulos de doações ou patrocínios, os donativo ou filantropia é a permuta categórica e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos no qual poderá doar recursos, bens ou serviços para a concretização dos projetos culturais, conforme pré requisitos da Lei será proibido o uso de propaganda paga para divulgação do doador, o patrocínio é a transferência definitiva e gratuita de valores monetários para a realização de projetos culturais e tem a finalidade de promoção e merchandising para o incentivador e pode ser realizado na forma de cobertura de gasto do projeto ou na forma concreta de bens móveis ou imóveis do patrimônio do patrocinador, sem transferência de autoridade para realização das ações.

O incentivador poderá designar fazendo doação ou patrocínio em favor de projetos culturais de terceiros, em espécie, bens ou serviços ou fazendo depósito dos recursos na conta do FNC, e no que se refere ao patrocínio, tem-se a transferência gratuita de recursos, bens ou serviços para a realização dos projetos culturais e o mesmo tem como finalidade promocional e institucional de divulgação da marca da empresa entre outros. O patrocinador tem direito a receber até 10% do produto resultante do projeto. No patrocínio pode haver divulgação do apoio com característica do patrocinador, e em qualquer proposta aprovada pode se favorecer dele, até mesmo se estiverem em nome de pessoa jurídica com interesses próprios e em caso de doação deverá ser usada a deliberação Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002 para benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações e patrocínios de projetos culturais.

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, conforme Artigo 26 da mesma lei, essa contribuição ou incentivo seja ela física ou jurídica, são contemplados com projetos culturais e todo os cidadãos que queira na forma da lei pleitear um projeto, sendo que apresente projeto de natureza cultural aprovado pelo dispositivos da lei em questão, são apoiados e tem legalidade, sendo esse um projetos cultural como: danças, circos, teatros, ópera e mímica,, fotografias e congêneres, produção cinematográfica, literatura, artes plásticas, música, gravuras, folclore e artesanatos, patrimônio histórico, TV e rádio (não comercial), projetos arquitetônicos, museus, bibliotecas, entre outros (páginas 9-11)

29. A Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002 encontra-se revogada pela Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011.

30. Como pode ser verificado o projeto cultural objeto desse PAR foi patrocinado com fundamento no artigo 18 da Lei Rouanet e se submetem à proibição registrada no artigo 46 do Decreto 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021), isto é, à vedação de exibição, utilização e circulação restrita a circuitos privados.

2.4 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO E REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

31. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

32. Da análise do termo de indicição verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicição

dos fatos e das provas coligidas, com as orientações para acesso aos autos (SEI 1570983).

33. Houve apresentação de defesa escrita pela pessoa jurídica Rabello Entretenimento Eireli (SEI 1638098).

34. A CPAR apresentou Relatório Final (SEI 2234996).

35. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.

36. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade da pessoa jurídica, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

37. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.

38. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

39. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

2.5 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.5.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

40. No tocante à aplicação da Lei Rouanet, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quanto o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

41. Tendo em vista que as condutas apuradas no presente processo também são objeto de apuração na esfera criminal aplica-se o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, sendo considerado o prazo de prescrição penal.

42. Nesse contexto, destaque-se trecho do acórdão proferido em 16/03/2020 no Habeas Corpus nº 5021680-04.2018.4.03.0000, concedido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, "*bem como reclassificar a outra conduta a eles imputada para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet*". (grifos nossos).

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

43. Por esse motivo, ao invés de se utilizar do prazo prescricional de 5 anos, da Lei nº 9.873, de 1999, a CPAD entende que deve ser utilizado o prazo prescricional de 3 anos, do Código Penal, previsto no art. 109 inciso VI.

44. Prossegue no seu entendimento que levando "*em conta a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que perdeu a sua eficácia em 23/07/2020, suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias*" e "*ponderando que uma vez interrompida a prescrição com a instauração da apuração, em 08/05/2020 (na vigência da referida MP), o prazo de início da contagem prescricional passou a ser considerado 23/03/2020, restando afastada portanto a ocorrência da prescrição no presente caso, ocorrendo somente em 23/07/2023*".

45. Quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, tem-se a prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos, das infrações previstas nessa Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

46. Assim, em relação aos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, a prescrição no presente caso ocorrerá somente em 23/07/2025.

2.5.2 DO BREVE HISTÓRICO

47. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do Relatório Final (SEI 2234996):

Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto MinC, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

A partir das provas e dos elementos de informação coletados no âmbito do citado IPL nº 266/2104, o Ministério Público Federal (MPF) fez, em sua denúncia datada de 31 de outubro de 2017 (SEI [1549944](#), p. 157-164), referência à DEMAREST, indicando que o escritório de advocacia teria contratado contrapartida ilícita para que o patrocínio do Pronac 154771 fosse por ele efetivado, além de ter tido conhecimento da fraude na execução do aludido projeto cultural. O valor do patrocínio, *in casu*, foi de R\$ 210.000,00. A contrapartida teria sido ajustada por meio de Contrato de Patrocínio e outras avenças, firmado em 14 de dezembro de 2015, entre a DEMAREST, patrocinadora, e a RABELLO, proponente.

Na mesma peça de acusação (SEI [1549944](#), p. 66-72 e p. 157-164), o MPF relatou que a RABELLO, proponente, como visto, do Pronac 154771, teria atuado junto ao Grupo BELLINI Cultural para desviar o objeto do projeto cultural em questão, no intuito de atender à contrapartida negociada.

Posteriormente, foi elaborada, na esfera da CGU, aos 6 de maio de 2020, a Nota Técnica nº 955/2020/COREP, a qual teve por escopo o exame das possíveis infrações administrativas praticadas pela DEMAREST e pela RABELLO, visando ao exercício do juízo de admissibilidade, em consonância com o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (IN 13/2019).

A sobredita Nota constatou a existência de indícios de que os fatos narrados na denúncia configuravam atos contrários à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, além de serem irregulares frente à Lei Rouanet.

Isso pois aos 7 de abril de 2016, foi realizada uma apresentação fechada do espetáculo Fora do Normal, com o artista Fábio Porchat, para os funcionários e clientes da DEMAREST, e esse evento estava, conforme consta no Contrato de patrocínio e outras avenças firmado entre a DEMAREST e a RABELLO, relacionado ao Pronac 154771.

Contudo, não havia qualquer menção a esse espetáculo no projeto aprovado pelo extinto MinC, o qual se referia a 2 (duas) apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva, com repertório popular e participação de artistas da música popular (Projeto Celebração Musical). (destacou-se).

2.5.3 DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

48. A defesa alegou (SEI 1648651), em síntese, que:

- a. não tinha ciência e nem ao menos concorreu para cometer qualquer irregularidade junto ao Ministério da Cultura.
- b. não houve comprovação de qualquer indício de que a indiciado tenha agido com dolo, fraude ou simulação, para ser aplicada a multa presente no art. 38 da Lei 8.313/91.
- c. que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 5, inciso II e V, da Lei 12.846/2013.
- d. os cheques emitidos pela indiciada nunca foram sequer preenchidos por esta. Ela foi induzida a assiná-los pensando tratar-se de prática normal pelo Grupo Bellini.
- e. A indiciada não tinha conhecimento das supostas ilicitudes praticadas pelo Grupo Bellini - compreensão que, concessa vênha, ignora o conjunto probatório e importa em admitir que a responsabilidade possa ser transmitida apenas por constar o nome nos contratos.
- f. a indiciada apenas visou a realização do seu projeto musical, sem qualquer ciência das regras, determinações do Ministério da Cultura, na aplicação da Lei Rouanet.
- g. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilidade não merece prosperar devido à ausência de requisitos legais para o seu deferimento

49. Segundo o termo de indicição "a RABELLO: a) teria subvencionado a DEMAREST, por meio da proposição do Pronac 154771 junto ao MinC, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo, b) teria dificultado a fiscalização do MinC sobre a execução do Pronac em comento, por meio da execução de evento secundário, no mesmo dia e local do evento comemorativo da DEMAREST, e c) teria desviado o objeto do Pronac 154771 e fraudado a prestação de contas."

50. Consta do Relatório Final, conforme relatado no "IPL 266/2014, SEI [1549944](#), p. 161, para que fosse possível prestar contas do Pronac 154771 junto ao MinC, a RABELLO organizou uma apresentação musical na manhã do mesmo dia, também no Teatro Net, no qual foram levadas pessoas ligadas a entidades sociais, o que teria sido uma ação no intuito de simular a realização do projeto aprovado pelo MinC. Ligação telefônica ocorrida no dia da apresentação, 07/04/2016, entre Zuleica Amorim, Diretora de Eventos da empresa CULT, que também compõe o GRUPO Bellini Cultural, e seu irmão Antonio Carlos Bellini Amorim, evidencia isso (SEI [1550222](#), p. 10)".

51. As irregularidades não foram contestadas pela empresa, mesmo porque estão fartamente comprovadas nos autos.

52. O nexo da causalidade entre a conduta da RABELLO e o resultado é visível:

1. O projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura foi proposto pela RABELLO.
2. A proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura tinha como finalidade a captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida

para as empresas envolvidas.

3. Na prestação de na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat.

53. A pessoa jurídica firmou contrato original de patrocínio celebrado entre Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados, no qual é claro a utilização de recursos da Lei Rouanet para o pagamento espetáculo "Fora do Normal", com Fábio Porchat (p. 161 a 163 do SEI 1171899 - Volume 5, Nota Técnica 955, SEI 1549845):

CONTRATO DE PATROCÍNIO E OUTRAS AVENÇAS

Empreendedora Cultural

RABELLO ENTRETENIMENTO, com sede na Rua Vicente Romano, 70 – conj. 201 – Parque da Mooca, na cidade de São Paulo / SP – CEP: 03124-050, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 21.029.498/0001-95, neste ato representada pelo Sr. Fábio Conchal Rabello, portador da cédula de identidade R.G. nº. [REDACTED] e do CPF/MF nº. [REDACTED], doravante denominado EMPREENDEDORA.

Patrocinadora

ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1201, Bairro Pinheiros, cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.555/0001-72, representada na forma de seu contrato social, doravante denominada PATROCINADORA.

Preâmbulo

Considerando que o EMPREENDEDOR obteve junto ao Ministério da Cultura (MinC), a aprovação do Projeto Cultural PRONAC 154771 (Espectáculo "Fora do Normal", com Fábio Porchat), na forma estabelecida na Lei nº 8.313/91 ("LEI ROUANET"), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.874/99;

Considerando que a administração do projeto, nos termos da LEI ROUANET, é de inteira e exclusiva responsabilidade da EMPREENDEDORA, a quem compete gerir a consecução do produto cultural, bem como a parte financeira e contábil, mediante a gestão dos valores captados junto aos patrocinadores, e

Considerando que a Patrocinadora tem a intenção de financiar o PROJETO, considerado o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e consequentemente aproveitar os benefícios fiscais daí decorrentes;

Considerando que à PATROCINADORA não caberá qualquer outro ônus pelos serviços prestados pela EMPREENDEDORA, além do mencionado na cláusula primeira.

Resolvem as partes firmar o presente CONTRATO DE PATROCÍNIO E OUTRAS AVENÇAS, o qual será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

intuito de ocultar a presença do GRUPO Bellini Cultural no projeto e, assim, dificultando a fiscalização do Ministério sobre os Pronac.

58. Dessa forma a empresa incorreu nos seguintes tipos administrativos:

1. Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural, uma vez que utilizou tais recursos para evento fechado da patrocinadora, e fraude na prestação de contas (Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991).
2. Subvenção e patrocínio, por meio da proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas (Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013).
3. Dificultar a fiscalização da realização do Pronac 154771, pela realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771 estava sendo realizado, e pela apresentação, na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário, qual seja, o maestro, para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat (Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013).

59. As conclusões da CPAR (Relatório Final 2234996) foram fundamentadas em conjunto probatório produzidas pela CGU, os quais apontam que a pessoa jurídica praticou ato ilícitos apurados neste PAR. Vejamos:

11

54. Como se pode verificar pelo pequeno trecho do contrato acima, não há como sustentar que a RABELLO não tinha ciência de qual era o projeto aprovado no MinC, do qual ela era a proponente.

55. O fato de ter havido a apresentação musical na parte da manhã realizada pela acusada não afasta a participação da mesma no desvio de recursos públicos federais por parte de organização criminosa liderada pelo Grupo Bellini Cultural, no caso, pela proposição e execução do Pronac nº. 15771.

56. Segundo os elementos de provas que fazem parte dos autos, a RABELLO se beneficiou das fraudes do GRUPO Bellini Cultural, por meio do recebimento de comissões, permitindo a utilização do seu nome e do nome de sua empresa permitiam que o GRUPO aprovasse projetos perante o MinC, visando burlar o art. 18, inciso II, da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, o qual limitava a 5 o número de projetos ativos por proponente.

57. Apesar de não ser o executor do projeto e o responsável pela elaboração da prestação de contas, era a RABELLO a proponente do projeto junto ao MinC com o

149. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI da pena de multa no valor de R\$ 630.000,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, por ter desviado o objeto do Pronac 154771, para atender aos interesses da patrocinadora do Pronac e obter o percentual sobre o patrocínio captado, por subvencionar e patrocinar os atos contra a administração praticados pela DEMAREST, em especial a utilização da proponente do Pronac 154771 para dissimular seus reais interesses, bem como por agir para dificultar a fiscalização do Pronac 154771, por parte do extinto Ministério da Cultura, à medida em que promoveu um evento secundário com a orquestra, no intuito de produzir documentos para fraudar a prestação de contas.

150. Em face disso, cumulativamente, violou os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e os incisos II e V do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. ,

151. Nesse contexto, o valor total da multa aplicável às empresas será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

60. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos e de informações obtidas nos sistemas corporativos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), também juntadas aos autos.

61. O conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos constantes do Termo de Indiciação, não restando dúvida de que a pessoa jurídica:

a) Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural, uma vez que utilizou tais recursos para evento fechado da patrocinadora, e fraude na prestação de contas. Fundamento: Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

b) Subvenção e patrocínio, por meio da proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas. Fundamento: Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

c) Dificultar a fiscalização da realização do Pronac 154771, pela realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771 estava sendo realizado, e pela apresentação, na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário, qual seja, o maestro, para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat. Fundamento: Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

62. O presente processo considera apenas as condutas relacionadas ao Pronac 154771, para o qual houve um único aporte de R\$ 210.000,00 realizado em 29/12/2015 (SEI 1549968, p. 27) e no qual o Sr. Fábio Conchal RABELLO, sócio-administrador da RABELLO, permitiu que sua empresa fosse utilizada pelo Grupo BELLINI para propor o Pronac 154771, bem como assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST e o Recibo de Mecenato nº 2.

63. A pessoa jurídica não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Restou demonstrado, na medida em que o PRONAC não foi executado e que seus recursos foram direcionados para um evento diverso do aprovado pelo MinC. Configurando, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

64. Dessa forma, a empresa acusada praticou os atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet.

2.6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

65. Sobre o assunto, a CPAR analisou da seguinte forma:

Argumento 23:

Sobre uma possível desconsideração da personalidade jurídica, sustentou a defesa que não há requisitos legais presentes no processo que possam ensejar tal ação.

Fez menção ao art. 50 do Código Civil, como base para a desconsideração da personalidade jurídica, e registrou que a Comissão Processante não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos expressos no referido artigo, destacando que o dolo ou desvio de finalidade da pessoa jurídica não pode ser presumido.

Análise:

A Nota de Indiciação abordou a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, administrativamente, com base na Lei nº 12.846, de 2013. Veja-se:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, analisados os fatos, provas e argumentos apresentados pelas defesas, não ficou claro que a RABELLO, pessoa jurídica, tenha deixado de exercer a função para a qual foi criada, focando suas ações na prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013. Também não há elementos nos autos que indiquem a existência de confusão patrimonial.

Assim, a Comissão Processante acolhe o argumento da defesa quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que esse entendimento é baseado nas provas carreadas aos autos até o momento.

Entretanto, cabe destacar a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.

Tem-se, em especial, nesse caso do Pronac 154771, que os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação do projeto cultural são da lavra do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o recibo de mecenato que registrou o apoio da DEMAREST ao Pronac 154771 (SEI 1549968, p. 80). E, ainda, uma vez que no momento do envio da prestação de contas, em 26/09/2018, a RABELLO já havia sido baixada (SEI 1925197), tem-se que a prestação de contas acabou por ser realizada pela pessoa física do Sr. Fábio Conchal Rabello.

Nesse contexto, em que pese a conclusão pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito do Pronac 154771.

66. No caso presente, a CPAR recomendou a aplicação do art. 1.080, do Código Civil, para que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito do Pronac 154771:

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

67. Ousamos, nesse ponto, discordar do entendimento da CPAR quanto à aplicação do art. 1080, do Código Civil ao presente PAR.

68. Entendemos que o conjunto probatório demonstra o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica RABELLO para praticar os fins ilícitos descritos neste PAR, visando burlar as restrições de propostas previstas na Lei Rouanet, com o fim de dificultar a fiscalização pelo Ministério da Cultura.

69. Vejamos.

70. O objetivo principal do PRONAC 154771 - CELEBRAÇÃO MUSICAL, cuja pessoa jurídica proponente é RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI era (SEI 1853738):

[...] realização de **duas apresentações com orquestra sinfônica**. Uma apresentação será realizada em local de acesso público e outra terá preços populares. Por **oferecer uma atividade gratuita e outra a preços populares, o projeto também pretende ser uma forma de acesso à cultura e de promoção da cultura sinfônica**, uma vez que esse estilo musical não é tão difundido entre a população do nosso país. Busca-se também alimentar no público o gosto por esse estilo musical, fomentando a formação de plateia. **A apresentação gratuita será realizada em um local público na cidade de São Paulo, provavelmente na Praça Victor Civita, localizada bem perto de estações de Metrô e trem.** A apresentação a preços populares será realizada numa casa de espetáculos em São Paulo, provavelmente no Citibank Hall, e terá a renda revertida para entidades educacionais e/ou culturais. **A apresentação gratuita da orquestra sinfônica terá a participação do Toquinho e da dupla musical Palavra Cantada, com o objetivo de promover a linguagem sinfônica também entre as crianças e público jovem. A apresentação da orquestra sinfônica a preços populares contará com a participação de Zizi Possi a fim de popularizar a cultura sinfônica.** Esse projeto contará com o apoio do Colégio Humboldt na divulgação das apresentações visto que essa entidade educacional está habituada a incentivar a cultura através de cursos complementares de baixo, bateria, flauta doce, flauta transversal, guitarra, orquestra, piano, teclado, trompete, violão, violino, artes, balé, canto, pintura, street dance, teatro, edição de livro, oficina de ilustrações, etc., para seus alunos. Diante dessa parceira, pretende solenizar seu centenário com essas apresentações. Prevemos um público aproximado de 70% da capacidade de cada espaço.

71. Consta do Termo de Indiciação (SEI 1570983):

Do montante total aprovado para a realização do projeto, qual seja, R\$ 1.066.386,40, foram captados R\$ 506.207,72 da seguinte forma:

Almeida Rotenberg & Boscoli Advocacia – R\$ 210.000,00, em 29/12/2015

In termédica Sistema de Saúde S.A – R\$ 296.287,72, em 28/12/2015

No que tange ao aporte de recursos pela DEMAREST, para formalizar o patrocínio, esse escritório de advocacia firmou, aos 14/12/2015, contrato de apoio com a RABELLO, por meio do qual foram fixadas condições para o aporte de recursos no referido projeto (SEI 1549917, p. 161-168):

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente contrato é o patrocínio, não exclusivo, do projeto Cultural PRONAC 154771, a ser realizado pela EMPREENDEDORA [...]

Todavia, no lugar das apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva, aprovadas pelo MinC, o aludido contrato de apoio previu a realização de evento diverso. Denote-se ainda que o contrato de apoio distorceu o objeto do Pronac 154771, ligando-o ao espetáculo “Fora do Normal”, com Fábio Porchat, como se infere da leitura de seu preâmbulo:

Considerando que o EMPREENDEDOR obteve junto ao Ministério da Cultura (MinC), a aprovação do projeto cultural PRONAC 154771 (Espectáculo “Fora do Normal”, com Fábio Porchat), na forma estabelecida na Lei nº 8.313/91 (“LEI ROUANET”), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.874/99;

A cláusula terceira também relaciona o objeto do contrato a espetáculo diverso do aprovado pelo MinC:

CLÁUSULA TERCEIRA – O PROJETO será executado na forma aprovada pelo Ministério da Cultura, sendo de

exclusiva responsabilidade do EMPREENDEDOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente contrato tem por objeto a apresentação do espetáculo musical do artista Fábio Porchat, para 700 (setecentos) espectadores.

E a cláusula quinta estabelece o tipo de público para o evento:

CLÁUSULA QUINTA – o PROJETO será executado mediante uma única apresentação do show musical, no dia 07/04/2016 na cidade de São Paulo – SP (“Teatro Net São Paulo”), exclusiva para os funcionários da PATROCINADORA, para 700 (setecentos) espectadores (original sem grifo).

Cumprir destacar que essa restrição de público para o evento, definida no contrato de apoio, não condiz com os objetivos da Lei Rouanet, a qual estipula no inciso I, do art. 1º, que o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) tem a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a “contribuir para **facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais**” (original sem grifo).

Nesse sentido, o art. 2º da Lei Rouanet estatui que:

§1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso (original sem grifo).

§2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Observe-se que a Lei Rouanet não prevê a possibilidade de se obter os incentivos fiscais nela previstos quando da realização de eventos culturais para público fechado. (destacou-se).

72. Não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Assim, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

73. Ressalta-se que, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o sócio Sr. Fábio Conchal RABELLO foi intimado para ciência dos fatos narrados neste PAR.

74. Por fim, deve ser observado que, na seara da responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, a extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração só é possível através da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, por ser o único instituto previsto expressamente na LAC para esse fim.

75. Pelo exposto, recomenda-se, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da multa com fundamento no abuso de direito, pela utilização da pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, nos termos do ar. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

2.7 DA DOSIMETRIA DA PENA

76. Dispõe o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 que, na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

77. Tais sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações (§1º, do art. 6º).

A) MULTA

78. Por fim, considerando o conjunto probatório que forma os autos, a CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Nº 12.846, de 2013, e a Lei Nº 8.313, de 1991.

o Multa da Rounet

79. De acordo com a CPAD:

O Pronac, objeto desse PAR, teve seu objeto desviado, de modo que a vantagem recebida indevidamente

pela **RABELLO** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R\$ 210.000,00. Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de R\$ 420.000,00, como valor da multa devida para esse comando legal.

Portanto, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)

o **Multa da LAC**

80. De acordo com a CPAD, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), de acordo com os critérios previstos nos normativo.

81. A multa no valor de R\$ 630.000,00 foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

82. No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa “*será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente*”.

83. Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada com base no critério da vantagem auferida: foi aplicado o critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, ‘b’, como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

84. O critério do valor mínimo definido pela parte final do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, que determina que a multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

85. Na hipótese, entende-se que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem.

86. Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior.

87. *In casu*, com base nesse entendimento, aplica-se o artigo 38 da Lei Rouanet, chegando-se ao montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), como valor da multa devida para esse comando legal.

88. Nesse sentido é a NOTA TÉCNICA Nº 2706/2022/COREP (SEI 2566584), com a qual concordamos:

[...] Nada obstante, em observância ao comando legislativo, a mencionada manifestação apontou que, diante da cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção outras de mesma natureza previstas em normas diversas, a Administração deve observar, de acordo com o caso concreto, a necessidade de compatibilidade entre as penalidades, a fim de afastar o risco de ocorrência do chamado “excesso punitivo”.

No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa “*será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente*”.

Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada pelo critério do limite mínimo, definido pelo art. 20, § 1º, I, como sendo o maior valor entre o previsto no art. 19 (no caso, R\$ 6.000,00) e o valor da vantagem auferida.

Em termos numéricos, a CPAR identificou que o montante monetário equivalente à vantagem auferida pela pessoa jurídica foi de R\$ 210 mil. Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a três vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica. De modo que, nesta situação, entende-se que a cumulatividade das sanções seria desproporcional aos fins a que elas se propõem.

Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior, no caso a da Lei Rouanet, restando fixada a multa final no montante de R\$ 420 mil.

B) PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

89. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração (art. 6º, §5º).

90. O Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

91. Quanto à pena de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, a Comissão pontuou que não cabe a sua aplicação, vez que a RABELLO foi dissolvida em 2017, entendimentos com o qual concordamos.

92. Por fim, a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado art. 6º, §3º).

3. CONCLUSÃO

93. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos constantes do Termo de Indiciação, não restando dúvida de que a pessoa jurídica:

a) Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural, uma vez que utilizou tais recursos para evento fechado da patrocinadora, e fraude na prestação de contas. Fundamento: **Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.**

b) Subvenção e patrocínio, por meio da proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas. Fundamento: **Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.**

c) Dificultar a fiscalização da realização do Pronac 154771, pela realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771 estava sendo realizado, e pela apresentação, na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário, qual seja, o maestro, para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat. Fundamento: **Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.**

94. Assim, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, acolhe-se parcialmente o Relatório Final (2234996) sugerindo a aplicação da penalidade à RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95, em razão da prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet para aplicar a penalidade de multa no valor de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

95. Outrossim, reconhece-se a absorção da multa em tese aplicável com base no art. 5º, inciso II e V, c/c art. 6º inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pela multa aplicada na alínea “a” desta decisão, com base no artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

96. Observa-se que a **RABELLO** foi dissolvida em 2017, não cabendo, na hipótese, a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

97. Por fim, tendo ficado demonstrado que a empresa RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95, foi usada de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao sócio Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, CPF [REDACTED].

98. Para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 210.000,00, que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela DEMAREST no projeto aprovado pelo extinto MinC;
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 00,00.
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 210.000,00.

99. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

100. É o parecer.

À consideração superior.

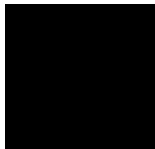
Brasília, 31 de janeiro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. [^] [LEI ROUANET E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FOMENTO A CULTURA NO BRASIL: Contribuição da Lei 8.313/91 para captação de recursos, trajetória histórica, um estudo de caso em João Pinheiro \(MG\). Disponível em https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/201906101306118.pdf](https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/201906101306118.pdf)



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-02-2023 20:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00091/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em face das pessoas jurídicas ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (**DEMAREST**), CNPJ 61.074.555/0001-72, e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95, cujo objetivo foi investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

2. A "DEMAREST" protocolou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU 19/2022 (DESPACHO DIREP, SEI 2507467), o qual foi deferido no bojo do Processo 00190.106934/2022-88, sendo a decisão publicada no D.O.U. de 03.10.2022 (Decisão nº 254, SEI 2539381).

3. **Dessa forma, o parecer ora aprovado, efetuou sua manifestação apenas em relação aos atos ilícitos praticados pela RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95 considerando o julgamento já realizada em relação à pessoa jurídica "DEMAREST".

I.

4. O conjunto probatório confirma que a **RABELLO**: a) subvencionou a **DEMAREST**, por meio da proposição do Pronac 154771 junto ao **MinC**, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo, b) dificultou a fiscalização do **MinC** sobre a execução do Pronac em comento, por meio da execução de evento secundário, no mesmo dia e local do evento comemorativo da **DEMAREST**, e c) desviou o objeto do Pronac 154771 e fraudou a prestação de contas."

II.

5. **Quanto à cumulação das multas da LAC e da lei Rouanet**, verifica-se que caso em tela as multas previstas pela Lei Anticorrupção e pela Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa "*será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente*".

6. Esta CGU em hipótese envolvendo a LAC e a Lei Rouanet entendeu que a compensação pode ser total, devendo-se aplicar a maior multa sugerida, conforme entendimento esposado pela Corregedoria-Geral da União, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1995/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, no Processo nº 00190.101806/2017-81:

5.31. Por todas as considerações aqui trazidas, entende-se que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem. Vale ainda destacar, ainda, que o valor da vantagem auferida da parte da [EMPRESA X] já foi devolvido aos cofres públicos, mesmo antes da instauração deste PAR.

5.32. Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior, restando fixadas as multas finais da seguinte maneira:

7. Com efeito, nesse sentido, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina o seguinte:

Art. 22. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Obviamente que tal previsão deve se coadunar com o princípio da proibição ao *bis in idem*, levando a indicar que as penalidades da mesma natureza, aplicadas na mesma seara (administrativa, cível ou penal) devem ter sua gradação delimitada.

9. Portanto, conforme previsto na legislação, entende-se como possível a aplicação de duas penalidades à mesma empresa, pelo mesmo fato. No entanto, a possibilidade de compensar as penalidades eventualmente idênticas, quando possível, poderá ser analisada, normalmente, no momento de aplicação da segunda sanção.

III.

10. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica concordamos com o Parecer ora aprovado. O conjunto probatório demonstra o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica RABELLO para praticar os fins ilícitos descritos neste PAR, visando burlar as restrições de propostas previstas na Lei Rouanet, com o fim de dificultar a fiscalização pelo Ministério da Cultura.

11. Não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Assim, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

IV.

12. Em conclusão sugerimos o seguinte:

13. Reconhecer a absorção da multa em tese aplicável com base no art. 5º, inciso II e V, c/c art. 6º inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pela multa a ser aplicada com base no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, com base no artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conforme resumido a seguir.

14. Como a **RABELLO** foi dissolvida em 2017, não cabe, na hipótese, a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

15. Tendo ficado demonstrado que a empresa RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95, foi usada de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da decisão condenatória **sejam estendidos ao sócio Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, CPF [REDACTED]**.

16. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o Relatório Final (2234996) e integralmente o Parecer ora aprovado, sugerindo-se a aplicação da penalidade à **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95**, em razão da prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet, nos seguintes termos:

1. Multa no valor de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.
2. Desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da decisão condenatória **sejam estendidos ao sócio Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, CPF [REDACTED]**.
3. Absorção da multa em tese aplicável com base no art. 5º, inciso II e V, c/c art. 6º inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pela multa a ser aplicada acima.

17. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

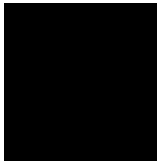
1. Nos termos do §2º do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

18. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-02-2023 21:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME - MASTER PROJETOS CULTURAIS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00091/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso 4bc6fb1b